



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004108/2015

ABERTURA: 14/12/2015 - 11:33:12

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

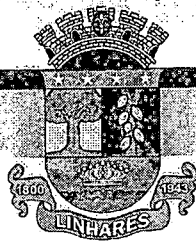
DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 078, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

ALTERA O ARTIGO 6º, DA LEI Nº 3.372 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AB

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Suplente de</i>	<i>21/12/15</i>
<i>comissões</i>	<i>1 1</i>
<i>Justiça - Cotação</i>	<i>1 1</i>
<i>do parecer</i>	<i>21/12/15</i>
<i>Finanças - Cota-</i>	<i>1 1</i>
<i>ção do parecer</i>	<i>21/12/15</i>
<i>Cotação de todo</i>	<i>1 1</i>
<i>o projeto</i>	<i>21/12/15</i>
<i>aprovado</i>	<i>1 1</i>
	<i>21/12/15</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>



CÂMARA



MENSAGEM Nº 078/2015

Linhares-ES, 10 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Art. 6º da Lei nº 3.372 de 19 de dezembro de 2013".

A presente propositura visa alterar o prazo para o recolhimento do Imposto Sobre Qualquer Natureza – ISSQN, pelo substituto tributário, Petróleo Brasileiro S/A.

A Lei 3.372/2013 regulamentou a responsabilidade tributária da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, no que tange a retenção e recolhimento à Fazenda Pública Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

O art. 6º da citada Lei, especificou que o imposto deveria ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Ocorre que, dada a expressividade dos negócios jurídicos realizados pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS no Município de Linhares e, a complexidade das operações realizadas, envolvendo embarque e desembarque de petróleo e gás, bem assim, os inúmeros contratos de prestação de serviço das atividades executadas, o prazo concedido se mostra inadequado.

O Município, verificando toda a complexidade que envolve o serviço, deve sopesar critérios diferenciados a fim de obter êxito e efetividade no recolhimento do imposto pela substituta tributária. Nessa esteira, entende-se por bem aumentar o prazo para o recolhimento do ISSQN.

Referida alteração não representará qualquer prejuízo ao Município, ao contrário, possibilitará à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS operacionalizar todos os contratos e realizar os recolhimentos de suas prestadoras de serviços dentro de um prazo razoável, evitando assim ausência de recolhimento e inúmeras notificações do fisco por descumprimento de prazo e outros sem o sucesso.

Em síntese, essa é a justificativa que deve ser consignada nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja dada a tramitação de URGÊNCIA, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JAIR CORREA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004108/2015

ABERTURA: 14/12/2015 - 11:33:12

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

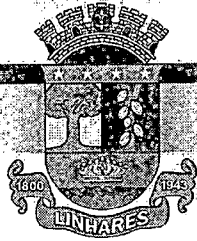
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 078, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

ALTERA O ARTIGO 6º, DA LEI Nº 3.372 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 078, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.


Altera o artigo 6º, da Lei nº 3.372 de 19 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 6º da Lei nº 3.372, de 19 de dezembro de 2013, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, retido sob o regime de substituição tributária, por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do segundo mês após a ocorrência do fato gerador, por meio DAM - Documento de Arrecadação Municipal.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de dezembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004108/2015

"ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 3.372 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 3.372 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa alterar o artigo 6º da Lei nº 3.372 de 19 de dezembro de 2013, que especifica o prazo para o recolhimento do Imposto sobre Qualquer Natureza – ISSQN, pelo substituto tributário, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.



Convém enfatizar que a Lei 3.372/2013 regulamentou a responsabilidade tributária do **PETROBRÁS** Brasileiro S/A – PETROBRÁS, no que tange a retenção e recolhimento à Fazenda Pública Municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

O artigo 6º da Lei 3.372/2013 assim testifica:

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido sob regime de substituição tributária, por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, deverá ser recolhido ao tesouro Municipal, independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, por meio DAM – documento de arrecadação Municipal e recolhido na fonte por parte da PETRÓLEO BRASILEIRA S/A

Registre-se ainda que a alteração da lei em epígrafe vem facilitar o recolhimento de todos os fatos geradores ocorridos, diante da dificuldade que tem a contribuinte, uma vez que as operações realizadas por inúmeros contratos, envolvendo embarque e desembarque de petróleo e gás, além de contratos de prestação de serviços das atividades desenvolvidas acaba por transformar o prazo concedido pela Lei 3.372/2013 inadequado, comprometendo o recolhimento do imposto pelo substituta tributária, e, o aumento do prazo concedido pela lei minimizará a forma do recolhimento, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido sobre o regime de substituição tributária por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, independentemente do pagamento do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do segundo mês após a ocorrência do fato gerador, por meio DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

A norma visa também proteger a administração pública de prejuízos, uma vez que a modificação da data base para o cumprimento da obrigação tributária, com o recolhimento do imposto, evitando que o



substituto tributário seja obrigado a promover os recolhimentos de inúmeras notificações do fisco, sob o pretexto de cumprimento do prazo.

Estabelece o artigo 189 da Câmara Municipal de Linhares a Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com a análise do projeto se verifica que não existe qualquer prejuízo financeiro ao erário, razão em que pugna por sua aprovação.

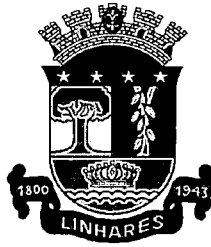
Perante o exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO, tudo de conformidade com o PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


JOSE NILSON CORREIA
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004108/2015

“ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 3.372 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 3.372 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

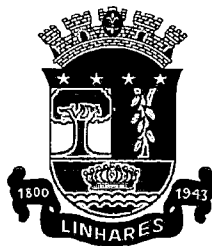
Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa alterar o artigo 6º da Lei nº 3.372 de 19 de dezembro de 2013, que especifica o prazo para o recolhimento do Imposto sobre Qualquer Natureza – ISSQN, pelo substituto tributário, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Convém enfatizar que a Lei 3.372/2013 regulamentou a responsabilidade tributária da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

no que tange a retenção e recolhimento à Fazenda Pública Municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O artigo 6º da Lei 3.372/2013 assim testifica:

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido sob regime de substituição tributária, por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, deverá ser recolhido ao tesouro Municipal, independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, por meio DAM – documento de arrecadação Municipal e recolhido na fonte por parte da PETRÓLEO BRASILEIRA S/A

Registre-se ainda que a alteração da lei em epígrafe vem facilitar o recolhimento de todos os fatos geradores ocorridos, diante da dificuldade que tem a contribuinte, uma vez que as operações realizadas por inúmeros contratos, envolvendo embarque e desembarque de petróleo e gás, além de contratos de prestação de serviços das atividades desenvolvidas acaba por transformar o prazo concedido pela Lei 3.372/2013 inadequado, comprometendo o recolhimento do imposto pelo substituta tributária, e, o aumento do prazo concedido pela lei minimizará a forma do recolhimento, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido sobre o regime de substituição tributária por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, independentemente do pagamento do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do segundo mês após a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

ocorrência do fato gerador, por meio DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

A norma visa também proteger a administração pública de prejuízos, uma vez que a modificação da data base para o cumprimento da obrigação tributária, com o recolhimento do imposto, evitando que o substituto tributário seja obrigado a promover os recolhimentos de inúmeras notificações do fisco por descumprimento do prazo.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004108/2015

"ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 3.372 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 3.372 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

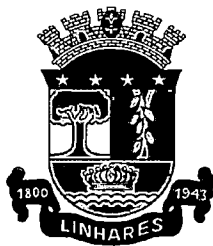
A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

*Autarquia
recomendação da Comissão de
Poder Executivo
11/12/2015*



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

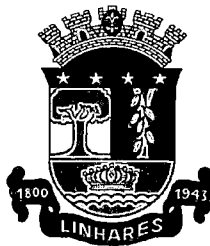
Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa alterar o artigo 6º da Lei nº 3.372 de 19 de dezembro de 2013, que especifica o prazo para o recolhimento do Imposto sobre Qualquer Natureza – ISSQN, pelo substituto tributário, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Convém enfatizar que a Lei 3.372/2013 regulamentou a responsabilidade tributária da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, no que tange a retenção e recolhimento à Fazenda Pública Municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O artigo 6º da Lei 3.372/2013 assim testifica:

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido sob regime de substituição tributária, por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, deverá ser recolhido ao tesouro Municipal, independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, por meio DAM – documento de arrecadação Municipal e recolhido na fonte por parte da PETRÓLEO BRASILEIRA S/A

Registre-se ainda que a alteração da lei em epígrafe vem facilitar o recolhimento de todos os fatos geradores ocorridos, diante da dificuldade que tem a contribuinte, uma vez que as operações realizadas por inúmeros contratos, envolvendo embarque e desembarque de petróleo e gás, além de contratos de prestação de serviços das atividades desenvolvidas acaba por transformar o prazo concedido pela Lei 3.372/2013 inadequado,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

comprometendo o recolhimento do imposto pelo substituta tributária, e, o aumento do prazo concedido pela lei minimizará a forma do recolhimento, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido sobre o regime de substituição tributária por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, independentemente do pagamento do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do segundo mês após a ocorrência do fato gerador, por meio DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

A norma visa também proteger a administração pública de prejuízos, uma vez que a modificação da data base para o cumprimento da obrigação tributária, com o recolhimento do imposto, evitando que o substituto tributário seja obrigado a promover os recolhimentos de inúmeras notificações do fisco por descumprimento do prazo.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Perante o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, reunida com



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

todos os seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO, tudo de conformidade com o PARECER DA PROCURADORIA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.



FRANCISCO FARCISIO SILVA

Presidente



ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator



PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro

LEI Nº 3.372, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**ATRIBUI A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TOTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atribuído ao cumprimento total da obrigação tributária, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na condição de tomadora de serviço, a Responsabilidade Tributária pela retenção e pelo recolhimento à Fazenda Pública Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº. 10/2011, devido pelos prestadores de serviços por ela contratados, inscritos ou não neste Município.

Parágrafo único. A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviços.

Art. 2º A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, deverá ser devidamente comprovada mediante indicação no corpo da nota fiscal dos dizeres "ISSQN Retido na Fonte."

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei a base de cálculo para a retenção, alíquota e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser observado o disposto na Lei nº 010/2011 e Lei nº 012/2012.

Parágrafo único. Não se aplicam as alíquotas constantes da Lei Complementar 10/2011 às empresas inscritas na forma de Microempreendedor Individual, bem como as optantes pelo Simples Nacional, Consoantes Leis Complementares n. 123/2006 e 116/2006, respectivamente.

Art. 4º O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido e recolhido na fonte por parte da PETRÓLEO BRASILEIRA S/A. - PETROBRAS, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

Art. 5º A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, emitirá, mensalmente, relatório contendo CNPJ, razão social do prestador dos serviços, número do documento fiscal, valor dos serviços, e valor do imposto retido, devendo ser encaminhado à Secretária de Finanças da Prefeitura de Linhares, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço ou documento similar, via internet, através do endereço eletrônico dat@linhares.es.gov.br.

Art. 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, retido sob o regime de substituição tributária, por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, por meio DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º Para efeito desta lei considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, o período de execução dos serviços discriminados na nota fiscal ou outro documento congênere.

§ 2º Na hipótese de que o prazo de recolhimento do imposto ocorra em dia que não haja expediente nos órgãos da Prefeitura, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil seguinte.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, das medidas de garantias e das demais cabíveis.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto nº. 342, de 17/06/2004, Decreto nº. 22, de 12/01/2007 e Decreto nº. 112, de 25/01/2012.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.